

# BREVES CONSIDERAÇÕES

SOBRE A NECESSIDADE

DE MEIOS DE MELHORAR

AS

## PRISÕES DE PORTUGAL;

POR

**D. FRANCISCO D'ALMEIDA.**

PARIS.

NA OFFICINA TYPOGRAPHICA DE CASIMIR,

RUE DE LA VILLE-MONNAIE, N° 12.

—  
1834.

# BREVES CONSIDERAÇÕES

SOBRE A NECESSIDADE

E MEIOS DE MELHORAR

AS

PRISÕES DE PORTUGAL.

# BREVES CONSIDERAÇÕES

SOBRE A NECESSIDADE

E MEIOS DE MELHORAR

AS

## PRISÕES DE PORTUGAL.

POR

**D. FRANCISCO D'ALMEIDA.**

PARIS.

NA OFFICINA TYPOGRAPHICA DE CASIMIR,

RUE DE LA VIEILLE-MONNAIE, N° 12.

—  
1834.

# BREVES CONSIDERAÇÕES

SOBRE A NECESSIDADE

E MEIOS DE MELHORAR

AS

PRISÕES DE PORTUGAL.

## INTRODUCCÃO.

Não he por certo hum trabalho completo o que nesta breve memoria offerecemos ao publico, mas tão somente algumas idéas geracs sobre as reformas que nas presentes circumstancias podem e devem ser feitas nas prisões de Portugal, reformas que nos parecem conformes ás luzes do nosso seculo, e cuja bondade e possibilidade ja estão demonstradas pelo bom resultado das experiencias feitas nos Estados Unidos da America do Norte, na Suissa e em varios outros estados da Europa.

Não obstante reconhecermos as imperfeições d'esta memoria, esperamos que não será infructuosa, convencidos de que a sua leitura excitará a attenção dos nossos concidadãos, especialmente a dos criminalistas, dos philanthropos e das pessoas religiosas cujos talentos e zelo reunidos são sobejos, não só para encherem as lacunas e corrigirem os

erros d'este nosso trabalho, mas para conseguirem completamente o grande fim que nós propoemos, a reforma das prisões, o que julgamos de máximo interesse social.

Os breves limites d'este trabalho nos impedem de apresentar o quadro circumstanciado do estado horroroso das prisões de Portugal; observaremos somente que até agora o unico objecto que tem tido em vista as pessoas encarregadas da direcção das prisões tem sido o emprego de todos os meios, mesmo illicitos e crueis, tendentes a impedirem a fuga do preso. Não existe separação (a maior parte das vezes) entre os individuos simplesmente accusados e os ja condemnados; huns e outros são lançados em logares immundos, aonde a falta de ar puro deteriora em breve tempo a saude do desgraçado e muitas vezes innocente preso; a comida mesquinha e de má qualidade; as divisões, excepto a dos sexos, nullas; em fim ausencia de toda a consideração devida ao simples accusado, nenhuns meios de correcção para o criminoso, o qual a maior parte das vezes sahe da prisão mais corrompido do que quando para ella entrou. Pode e deve dizer-se que as prisões, taes quaes se achão estabelecidas em Portugal, não só não preenchem os seus fins, mas pelo contrario são verdadeiras escolas do crime. Em 1822 e em 1826 pretendeo o governo melhorar o estado das prisões; forão para esse fim nomeadas diversas commissões, as quaes

apresentarão (especialmente em 1822) alguns trabalhos dignos de muito louvor : consta-nos mesmo que algumas das medidas propostas por aquellas commissões tiverão hum principio de execução. Forão porem de breve duração aquelles melhoramentos, e os homens a cujo saber e zelo elles erão devidos forão substituidos por empregados de notoria incapacidade (1). Por documentos officiaes publicados na *Chronica constitucional* de Lisboa, sabemos que o actual governo se tem occupado do melhoramento physico das prisões, e que esta importante incumbencia fora dada ao senhor Bernardo José Vieira da Motta. Esperamos que este digno magistrado não só proporá os melhoramentos physicos de que tanto carecem as prisões, mas tambem todas as reformas tendentes a conseguir os fins essenciaes das prisões, a saber :

1 A segurança da sociedade sem o deterioramento da saude e forças do preso ;

2º A correccão do delinquente.

A reforma das prisões seria com tudo hum bem

(1) Huma das pessoas que se empregarão com muito zelo e intelligencia na reforma que se pretendeo fazer em 1822 nas prisões de Lisboa foi o senhor doutor Joaquim Xavier da Silva ; estamos persuadidos que elle foi coadjuvado por outras pessoas benemeritas, cujos nomes desejaríamos conhecer para d'ellas fazermos honrosa menção. As commissões creadas em 1826 forão obra do senhor José Antonio Guerreiro , então ministro da justiça.

incompleto, se ella não fosse immediatamente acompanhada da criação de estabelecimentos destinados a adquirir a maxima probabilidade da correcção dos delinquentes, a facilitar os meios de evitar as causas principaes das reincidencias, e em fim de todos aquelles que mais directamente concorrem para a extirpação ou diminuição das causas principaes do crime.

Os *presidios*, ou *colonias de experiencia*, sendo convenientemente organisados, são os estabelecimentos os mais adequados para a sociedade adquirir a maxima probabilidade da correcção do delinquente. As *casas de refugio* (1) diminuirão as causas principaes das reincidencias.

As *salas de asilo* para a primeira infancia, escolas de primeiras letras e de moral, estabelecimentos para o ensino das artes, officios, agricultura, os bancos de economia, a criação em fim de todos os estabelecimentos que poderem concorrer para a boa morigeração, propagação da instrucção, e meios de tornar productivo o trabalho e util a economia, são os remedios mais effi-

(1) As *casas de refugio* a que neste logar nos referimos são as destinadas a proteger os individuos que á sua sahida da prisão possuem ter difficuldade de achar meios de occupação. Em outro lugar trataremos das casas de refugio destinadas para os menores de desaseis annos cujas acções exijão correcção.

cazes para extirpar ou ao menos diminuir as causas do crime.

No fim d'esta memoria apresentaremos algumas observações sobre os *presidios* e as duas especies de *casas de refugio*. Quanto aos estabelecimentos tendentes a diminuir as causas principaes do crime, reservamos esta importante materia para outra memoria que estamos preparando.

### *Das differentes especies de prisões.*

Para que as prisões sejam estabelecidas segundo os principios da justiça, será necessario formar duas classes de prisões essencialmente distinctas : a huma daremos ou cõservaremos o nome de *custodia*, á outra o nome de *carcere*.

As *custodias* serão destinadas para as pessoas simplesmente accusadas, mas que ou a segurança da sociedade, vista a natureza da accusação, ou a falta de fiança idonea, exija que ellas sejam detidas antes de serem julgadas.

Os *carceres* serão destinados para as pessoas que ja tiverem sido condemnadas.

He evidente que as pessoas detidas nas *custodias* continuão a gozar dos seus direitos, e que por tanto só devem estar sujeitas ás medidas absolutamente necessarias para evitar a evasão e para a conservação da boa ordem.

*Das condições essenciaes das prisões.*

Ja acima dissemos que os fins principaes das prisões erão : a segurança da sociedade , sem deterioramento da saude do preso , e a correccão do delinquente ; agora porem cumpre-nos examinar quaes sejam as condições essenciaes a huma prisão para que estes fins possam ser conseguidos.

Dividiremos estas condições em tres classes :

1<sup>a</sup> De segurança ,

2<sup>a</sup> Sanitarias ,

3<sup>a</sup> De correccão.

As duas primeiras classes de condições são communs ás *custodias* e aos *carceres*.

*Da segurança.*

A segurança , durante muito tempo , foi considerada como a unica condição essencial das prisões , e por tanto todas quantas medidas os governos tomavão sobre as prisões tinham por unico fim a segurança. Foi o desejo de levar á perfeição esta condição que fez inventar os grillhões , as algemas , os carceres subterraneos , e tantos outros meios de atormentar os presos , usos estes que desgracadamente ainda não desaparecerão de todos os estados da Europa (1), e cuja existencia indigna

(1) Recommendamos a leitura das memorias do virtuoso Silvio Pellico.

e horrorisa os amigos da justiça. Não estão longe de nós os tempos calamitosos em que o cruel marquez de Pombal (1) fez morrer hum grande numero de innocentes, não só sobre o cadafalso, mas em carceres subterraneos, immundos, sem luz, sem ar, sem nenhuma especie de alivio, nem mesmo aquelles que a religião em Portugal e outros paizes tinha o saudavel privilegio de dar (2). Nestes ultimos tempos alguns dos governos da Europa, e a maior parte dos estados que formão a confederação da America do Norte, tem reconhecido que a segurança se pode obter sem tormentos, mas sim por meio de prisões convenientemente construidas, de huma boa classificação, da vigilancia, do isolamento, do silencio, etc. As prisões construidas segundo a forma radiante, adoptada para a construcção de algumas das prisões modernas, offerecem todas as condições necessarias para se obter a segurança; como porem

(1) O marquez de Pombal, de horrorosa memoria, estabeleceu em Portugal hum governo não só absoluto, mas arbitrario. Sem negarmos talentos muito distinctos a Pombal, devemos com tudo asseverar que elle foi hum dos maiores inimigos da liberdade, e talvez o homem o mais cruel do seu seculo.

(2) Algumas das innocentes victimas do marquez de Pombal poderão resistir a huma detenção de dezoito annos, como se verá na historia dos presos do forte da Junqueira, escrita por hum d'elles (o respeitavel marquez d'Alorna D. João) que brevemente sahira á luz.

no momento presente não seja possível construir novas casas para prisões, julgamos que para obter a segurança (alem dos meios ja indicados) bastará construir, nos edificios que propomos para prisões, hum caminho de ronda, cercado exteriormente por hum muro assaz elevado, que sirva não só de impedir a fuga do preso, mas de evitar a sua communicação com o exterior.

*Saude.*

Quando tratarmos dos meios de correccão, seremos mais extensos sobre a vigilancia, isolamento e outras condições communs á segurança e á correccão.

Tanto nas custodias como nos carceres, deverá o preso achar todos os meios necessarios para a conservação e reparação da sua saude; deverão portanto as casas destinadas para as prisões ter todas as condições necessarias para se poderem obter aquelles dous fins, e as autoridades encarregadas da administração das prisões deverão ser responsáveis por todas as faltas e mesmo leves negligencias áquelles respeito.

Seria superior aos limites d'esta memoria e aos nossos conhecimentos o desenvolvimento de todos os meios que deverão ser empregados para a conservação da salubridade das prisões e tratamento dos doentes nellas detidos; faremos porem menção dos principaes, e deixaremos aos medicos que

forem especialmente encarregados das prisões o cuidado de tratarem *ex professo* esta importante materia (1).

Como está provado que a accumulção de muitos individuos he huma das causas principaes da corrupção do ar, deverá determinar-se, segundo o calculo feito por pessoas intelligentes, o numero de individuos que cada prisão poderá conter, e por caso nenhum poderá ser excedido aquelle numero (2). Em todas as prisões deverá haver hum numero sufficiente de patios plantados de arvores nos quaes os presos possam receber o beneficio do ar puro e livre, e fazer ao mesmo tempo o exercicio necessario para a conservaçção da saude e forças. Os corredores, officinas, cubiculos, latrinas, etc., devem ser muito limpos e arejados. Quando os corredores forem muito cumpridos, alem das duas janellas que deverão ter nas extremidades, deverão praticar-se outras duas, huma de frente da outra, no centro. Muitas vezes poderá

(1) Recommendamos ás pessoas que se occuparem da reforma das prisões huma obra publicada por M. Villerme, e intitulada : *Des prisons telles qu'elles sont et telles qu'elles devraient être.*

(2) Como estabelecemos que, tanto nas *custodias* como nos *carceres*, cada preso deverá durante a noute ficar só no seu cubiculo, fica claro que nenhuma prisão poderá receber hum numero de presos superior ao dos cubiculos que ella contiver.

tambem ser necessario usar de desinfectadores para purificar o ar, posto que os melhores de todos os desinfectadores sejam o ar e a limpeza. Os banhos deverão ser empregados, não só como remedio, mas como meio de conservação da saude, especialmente nos paizes quentes. As camas deverão ser limpas, e bom seria que se introdusissem os leitos de ferro, ou o uso das macas, as quaes preferiríamos a toda a outra especie de cama, tanto pelo pouco espaço que occupão, como pela limpeza e economia. O vestuario do preso deverá ser conforme á estação e ao seu estado de saude. A comida, posto que simples ( para os que estão nos carceres ), deve ser sã e sufficiente para a conservação da saude e forças, e proporcionada ao trabalho.

Sendo conveniente, tanto por motivos de segurança como de economia e mesmo de correção, que o preso que adoecer seja tratado dentro da prisão, será necessario estabelecer enfermarias dentro das prisões, com as convenientes divisões; e quando estas divisões não poderem ser estabelecidas, os doentes serão tratados nos seus cubiculos. Este methodo poderá talvez causar algum augmento de despeza, não julgamos porem que as reformas julgadas necessarias deverão ser tolhidas por mesquinhas economias. Observaremos alem d'isso que, se as prisões receberem os melhoramentos que deixamos indicados, o numero de doentes ha de ser muito

menor do que o actual. As prisões de Paris ainda não receberão todos os melhoramentos que propomos para as de Portugal; com tudo, desde 1819, epoca em que começárão os melhoramentos, tem havido naquellas prisões huma consideravel e progressiva diminuição de doentes.

*Correcção.*

Os meios empregados para obter a correcção do delinquente são de quatro especies: **móraes**, **intellectuaes**, **physicos** e **mixtos**.

*Instrucção moral e religiosa*

A instrucção moral e religiosa he o **primeiro** meio de correcção que propomos, e que a razão e a experiencia nos ensinam ser hum dos mais efficazes (1) para obter a correcção. Esta especie de instrucção pertence aos ministros da religião, os quaes, nos locaes para esse fim destinados, cêl-

(1) Nas prisões de França foi empregada a instrucção religiosa como hum meio de correcção desde 1819 até 1830, e sabemos, pelas communicações que nos fizerão alguns dos directores das prisões de Paris, que elle havia produzido bons resultados, especialmente nas prisões das mulheres, apesar de muitas vezes ter sido empregado com pouca prudencia.

Os senhores Livingston, de Beaumont e de Tocqueville reconhecerão a efficacia do emprego da instrucção religiosa como meio de correcção, e Livingston, tratando das qualidades que devem ter as pessoas empregadas nas prisões, exige *humacrença sincera na religião*

brarão os officios divinos, e se occuparão da instrucção moral e religiosa de cada individuo.

### *Instrucção*

A instrucção está tambem demonstrado ser, não só hum meio efficaz de evitar o crime, mas tambem hum meio de correccão, especialmente para o homem ainda não inveterado no crime. Estimariamos que fosse possivel dar huma grande extensão á instrucção que deve ser dada nas prisões; não nos parece com tudo que por óra seja possivel dar-lhe huma latitude superior á das escolas de primeiras lettras. Os locaes destinados para os officios divinos poderão tambem servir, feitas as convenientes disposições, para as escolas.

### *Meios physicos de correccão.*

O trabalho e o emprego dos meios convenientes para a modificação de huma organização predisposta para o crime são os dous meios physicos que principalmente devem ser empregados para a correccão do criminoso. O medico indicará os meios que devem ser empregados para a modificação organica (1). O trabalho, para o qual se deverão es-

(1) Debaixo dos nomes *propensões*, *temperamentos*, foi em todos os tempos reconhecida a existencia da predisposição natural de certos homens para taes ou taes vicio, et indicados diversos regimes para a corrigir. O que porem so

tabelecer as officinas necessarias, deverá ser proporcionado ás forças e conforme á aptidão do sujeito.

*Dos meios mixtos de correção.*

Damos o nome de meios mixtos de correccão áquelles que consideramos como hum resultado da combinação dos meios moraes ou dos intellectuaes com os physicos, e que reduziremos aos tres seguintes : silencio, isolamento, divisão.

*Silencio.*

O silencio entre preso e preso deverá ser absoluto, e seria para desejar que elles podessem sabir da prisão sem conhecerem a voz huns dos outros. O silencio obriga a meditar, e conduz por tanto ao conhecimento profundo da falta commettida e ao das suas consequencias; he além d'isso o unico meio de evitar a communicacão dos presos huns com os outros durante o tempo que se achão reunidos para o trabalho. Se porem a conversação entre homens corrompidos he hum dos maiores impedimentos para a correccão, pelo contrario a conversação do homem moral com o corrompido he hum dos meios d'este se corrigir. Deverão por

havia sido conhecido imperfeitamente pelos antigos está hoje demonstrado pelos importantes trabalhos phrenológicos de Gall, Spurzheim e seus discipulos.

tanto conversar com o preso, tanto o director da prisão, quando isso lhe parecer conveniente, como os ministros da religião e os medicos; os primeiros para bem poderem conhecer o estado moral do preso, e os ultimos o estado physico, e poderem, reunidos os esforços de todos, applicar os convenientes meios de correccão.

*Isolamento.*

Nos Estados Unidos da America do Norte estabelecêrão-se dous systemas de isolamento. Segundo hum d'elles, deve este ser absoluto. O preso, logo que entra na prisão, he conduzido ao cubiculo que lhe foi destinado, e alli permanece até que finda o tempo da sua condemnação. O outro systema estabelece o isolamento somente durante a noute, ou como hum dos castigos que os inspectores podem mandar dar. He pois este segundo systema que nós desejamos ver adoptado, tanto pela sua conveniencia, como pela facilidade da sua adopção; pois seria summamente difficil e dispendioso ensinar differentes officios e fazer trabalhar individuos isolados, e alem d'isso a experiencia tem mostrado que huma longa e absoluta solidão ataca frequentes vezes as faculdades intellectuaes. Não julgamos pois que, observado o silencio, haja inconveniente na reunião dos delinquentes durante o trabalho. Vimos este systema adoptado com grande proveito no excellente peni-

tenciario de Genebra, que julgamos ser o mais perfeito de todos quantos até agora tem sido estabelecidos na Europa, e que com algumas pequenas modificações não teríamos duvida de propor como modelo.

Admittido pois o systema de isolamento completo dos presos durante a noute, fica claro que jamais poderá ser recebido hum numero superior ao dos cubiculos que a prisão contiver. Esta condição, necessaria para a correccão, tambem he huma das condições essenciaes para a conservação da saude, e muito conveniente para facilitar a segurança.

#### *Divisão.*

Do systema de silencio absoluto entre os presos, e de isolamento durante a noute, resulta huma divisão que nos parece perfeita, isto he, a divisão individual, e não julgamos poder estabelecer nenhuma outras regras geraes a este respeito, excepto a da completa divisão dos sexos. Pode porem acontecer muitas vezes que, apesar do silencio, seja necessario ou conveniente separar certos individuos huns dos outros, e mesmo estabelecer certas divisões e subdivisões nos dormitorios : essa especie de divisão porem deve pertencer inteiramente ás pessoas encarregadas da direcção do carcere.

Pelo que pertence ás *custodias*, como as pessoas nellas detidas gozão da quasi-plenitude dos seus

**direitos, e não podem por tanto estar sujeitas, nem á observancia do silencio, nem a outras regras applicaveis aos *carceres*, será absolutamente necessario, tanto para a conservação dos costumes como para a da boa ordem e consideração dividida a pessoas que devem ser presumidas innocentes, estabelecer huma divisão fundada sobre os seguintes principios : sexos, idades, natureza da accusação, e jerarchia.**

Para maior clareza da divisão que propomos para as *custodias*, veja-se o mappa **junto.**

*Divisão proposta para as prisões denominadas custodias.*

<b>CUSTODIAS.</b> (1)	1ª classe. (2)	Crimes . . . .	} Adultos me- nores de 20 anos (5). Menores de 16 anos (6).
		Delictos . . . .	} A mesma di- visão.
		Contravenções.	} A mesma di- visão.
	2ª classe. (3)	} A mesma divisão estabelecida para as pessoas da 1ª classe.	
3ª classe. (4)	} A divisão estabelecida para as pessoas das 1ª e 2ª classes.		

(1) Nas *custodias* destinadas para as mulheres será estabelecida a mesma divisão.

(2) Esta 1ª classe comprehenderá as pessoas pertencentes ás 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª classes do decreto n.º 4.º do *Projecto de hum systema de providencias*, etc.

(3) Compõe-se esta classe das pessoas pertencentes ás 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª classes do citado *Projecto*.

(4) A esta classe pertencem todas as pessoas pertencentes à 12ª classe de citado *Projecto*.

(5) Nas *custodias* destinadas para as mulheres, esta divisão será para as que tiverem entre 16 e 18 annos.

(6) Nos lugares aonde houverem casas de refugio, os menores de 16 annos serão mandados para aquellas casas e não para as *custodias*. Está claro que nos refugios deverá haver as convenientes divisões.

Os illustres e sabios authores do *Projecto de hum systema de providencias*, etc., no projecto de decreto n.º 4.º, apresentam huma classificação dos moradores do reino, a qual nós adoptaremos como base para a divisão de jerarchia que propomos, com a unica modificação de reduzirmos as doze classes por elles propostas somente a tres. As pessoas comprehendidas no citado projecto n.º 4.º, desde a primeira até á sexta classe, formarão a nossa primeira divisão; as da septima até á undecima formarão a segunda divisão; e finalmente as da duodecima classe formarão a terceira divisão.

Do que fica dito, e resumindo-nos, concluiremos que os edificios destinados para os *carceres* deverão ter as condições necessarias para se poderem conseguir com facilidade a segurança, a salubridade, a vigilancia, a divisão, o trabalho, a instrucção (1), o silencio, e o isolamento durante a noute.

A segurança e salubridade são condições communs às duas especies de prisões. A divisão das *custodias* he fundada em principios diversos da divisão correccional dos *carceres*, e o mesmo diremos a respeito do isolamento durante a noute, posto que elle tambem deva ser estabelecido nas

(1) Debaixo da palavra *instrucção* comprehendemos aqui não só o desenvolvimento das faculdades intellectuaes, mas a instrucção moral e religiosa de que já tratámos.

*custodias*. O trabalho, que nos *carceres* he obrigatorio, nas *custodias* deverá ser facultativo.

*Da facilidade de melhorar as prisões de Portugal.*

Se huma longa tyrannia e huma sanguinolenta e devastadora guerra civil não tivessem reduzido Portugal ao ultimo estado de miseria, não duvidariamos propor a immediata construcção de novos edificios destinados para as prisões, segundo o systema radiante adoptado nos Estados Unidos da America do Norte, em Genebra, e outras prisões da Europa: no momento actual porem conhecemos que não he licito esperar, nem mesmo pedir, que taes despezas sejam feitas. Mas como a reforma das prisões seja de absoluta necessidade, convem examinar se, mesmo na situação desgraçada da nossa patria, ha meios de fazer aquella reforma, e quaes elles sejam.

Não sendo pois licito, nas actuaes circumstancias, propor a construcção de novas prisões, convem examinar se entre os edificios pertencentes aos bens nacionaes existem alguns que possam ser destinados para prisões com as reformas que indicamos. Reprovamos o modo illegal, injusto e impolitico, pelo qual o governo, ultimamente, tem procedido na suppressão de hum grande numero de casas religiosas, sem attender nem a direitos legitimamente adquiridos, nem às consequencias

d'aquellas imprudentes medidas. Abandonando porrem esta questão, que he alheia à materia que presentemente nos occupa, e convencidos que os conventos supprimidos jamais tornarão a ser restituídos ao seu primitivo destino, propomos que huma parte d'elles seja immediatamente destinada para as prisões reformadas; bem convencidos que esta util applicação merecerà a approvação de todos os homens illustrados do nosso paiz, e mesmo a d'aquelles que erão administradores e que gozavão d'aquelles edificios (1).

Os conventos, mediante algumas alterações fa-  
ceis de executar e pouco dispendiosas, offerecem,  
pela solidez da sua construcção, localidades, es-  
paço e divisão, todas as condições necessarias para  
o estabelecimento de huma prisão convenientemente  
organizada. A sua construcção solida e iso-  
lada offerece as condições necessarias para a segu-  
rança; a sua localidade e espaço, as condições  
principaes para a salubridade; a sua divisão em  
fim offerece todos os meios necessarios para o fa-  
cil e economico estabelecimento das officinas, es-  
colas, isolamento e vigilancia. As espaçosas cercas,  
alem de concorrerem para a salubridade, podem  
ser aproveitadas para o estabelecimento de escolas  
de agricultura pratica, e o seu rendimento será

(1) Está claro que lhes he devida huma justa indemnisação.

hum bom auxilio para as despezas necessarias.

Decidido pois que os conventos actualmente vagos, ou os que vierem a vagar, devem ser destinados para prisões, seriamos de parecer que o governo creasse immediatamente diversas commissões compostas de pessoas illustradas, e zelosas do bem publico, as quaes, á vista do estado e localidades dos conventos vagos, indicassem quaes serião os que deverião ser destinados para as differentes especies de prisões, bem como os trabalhos que nelles se deverião praticar para o preenchimento das condições necessarias para a reforma. Adoptada a conveniencia da creação d'estas commissões, seriamos de parecer que ellas fossem compostas de pessoas tiradas das seguintes profissões: magistrados, medicos, ecclesiasticos, empregados na instrucção e administração publica, architectos, e militares que tenham tido algum commando.

*Dos presidios ou colonias de experiencia.*

Se entre os criminosos ha alguns, ou talvez muitos, que, depois de haverem dado não equivoacas provas de arrependimento, podem, sem risco de reincidencia e sem causarem temor à sociedade, ser restituídos ao gozo da liberdade e de todos os seus direitos, ha com tudo outros muitos cujos crimes forão de tal natureza que, ainda mesmo depois de repetidas provas de correccão

dadas nas prisões, não he licito antes de novas experiencias permittir-lhes tornarem a entrar na sociedade que gravemente offendêrão, e á qual a sua presença causaria hum justo temor. Os mesmos criminosos, pela desconfiança e afastamento que encontrarião na sociedade, ver-se-hião expostos ou a succumbirem á vergonha que lhes causaria o modo por que serião tratados, ou a commetterem novos crimes, perdendo assim, elles e a sociedade, o fructo de todo o tempo, trabalho e despeza empregados na sua correcção. Mas se por hum lado a sociedade tem direito de evitar a presença do homem que a offendeo e que ainda lhe causa hum justo temor, por outro lado o criminoso que deo provas de arrependimento tem tambem direito a entrar novamente no gozo da liberdade e dos direitos compativeis com a segurança social. Haverá pois hum meio de satisfazer a estas duas especies de direitos? Se nos não enganamos, o estabelecimento de presidios ou colonias de experiencia, sendo bem organisados, poderá resolver este importante problema.

Nos *estados* que não possuem dominios separados das metropoles, o estabelecimento dos presidios he difficil; porem nos estados que, como Portugal, possuem vastos dominios, e a huma grande distancia da metropole, o estabelecimento dos presidios he facil, e não só util como meio de correcção, mas tambem como hum meio de dar huma maior

extensão á industria do paiz. Será pois nos domínios ultramarinos que Portugal possui em Africa e Asia que deverão ser escolhidos os logares mais proprios para o estabelecimento de diversos presidios, para onde deverão ser deportados os criminosos que, tendo offendido gravemente a sociedade, tenham com tudo dado já provas de correcção taes que fação presumir que elles estão em estado de poderem começar a gozar da liberdade e dos outros direitos de que se achavão privados, ficando com tudo sujeitos ás restricções indispensaveis que as leis devem especificar. •

Como somos de parecer que não só a pena de morte mas todas as outras penas perpetuas deverão ser abolidas, julgamos dever propor, para combinar a justiça divida ao deportado com a segurança da sociedade, a criação de *presidios de primeira, segunda e terceira ordem*. O deportado so depois de haver passado por estas tres ordens de presidios, e de nelles haver dado constantes provas de correcção, he que poderá requerer a sua restituição á metropole. As leis determinarão o modo e as autoridades às quaes o deportado se deverá dirigir para obter a sua passagem de huns para outros presidios, bem como a faculdade de voltar para a metropole.

Não ignoramos que, nestes ultimos tempos, homens cujo saber muito respeitamos escreverão contra a deportação; porem como os argumentos

por elles apresentados forão tirados dos systemas viciosos adoptados para o estabelecimento das colonias penaes creadas pelos governos inglez, dos Paizes Baixos e outros, não hesitamos insistir sobre a necessidade de presidios ou colonias de experiencia, como hum complemento necessario para a correccão.

Convimos que as actuaes colonias penaes, pelo seu vicioso systema, não só não concorrem para a correccão do criminoso, mas são hum obstaculo para que ella possa ser conseguida. Alem de todos os defeitos de huma pessima e dispendiosa prisão, como são permittidos os casamentos e toleradas as uniões illicitas dos criminosos dos dous sexos, são hum viveiro de crimes hereditarios; em huma palavra, as colonias penaes não forão creadas como hum meio de correccão, mas sim como hum meio de aliviar as metropoles dos criminosos de que se achavão sobrecarregadas. São por tanto fundados os argumentos que os criminalistas e moralistas apresentam contra a deportação para as colonias penaes; mas poderão os mesmos argumentos ser applicados aos presidios que propomos? Não por certo, pois se as colonias penaes são hum impedimento para a correccão, os presidios são o complemento á correccão que o criminoso recebeo na prisão, e mais huma segurança offerecida á sociedade. Os presidios deverão ser considerados como casas de convalescença, aonde o individuo

que foi atacado da molestia crime adquire as forças necessarias para poder gozar da plena liberdade, e a sociedade a maxima probabilidade de que elle a não tornará a offender.

### *Das casas de refugio.*

Damos o nome de casas de refugio, tanto ás casas destinadas para a correccão dos menores de desaseis annos, como áquellas aonde, debaixo de certas condições, as pessoas que terminárão o tempo da prisão a que havião sido condemnadas (e nas quaes não concorrião as circumstancias exigidas para a deportação) possão achar as facilidades necessarias para trabalharem e viverem honestamente, sem se exporem á desconfiança e mesmo desprezo que nos primeiros tempos depois da sua soltura inspirão á sociedade que offendérão.

Nos refugios destinados para os menores de desaseis annos convirá adoptar hum systema mixto, composto do adoptado para os carceres e do adoptado para as casas de educação. A correccão dos menores de desaseis annos deverá ser dada com a maior suavidade possivel, e de maneira que a constituição physica do joven detido não seja alterada: e por tanto, como regra geral, não deverá estar sujeito ao silencio dos carceres; devem-lhe mesmo ser facilitados certos divertimentos que

concorrão para a conservação da **alegria necessaria** nos primeiros annos da vida. O **regulamento** do refugio de Boston, cuja traducção se encontrará no fim d'esta memoria, parece-nos que, feitas as necessarias alterações, poderá ser adoptado para os refugios que houverem de se estabelecer em Portugal.

A admissão nos refugios destinados para as pessoas que terminárão o tempo da prisão a que haviam sido condemnadas só deverá ter logar a requerimento dos que nelles pretenderem ser recebidos; admittidos porem, deverão ficar sujeitos ao regulamento que tiver sido adoptado para o seu regime.

Os limites d'esta memoria não nos permittem que sejamos mais extensos sobre os presidios ou casas de refugio; esperamos porem que estes importantes estabelecimentos merecerão a particular attenção das pessoas que se occupão dos objectos de interesse publico, e cujos talentos são superiores aos nossos. Sabemos que hum dos nossos mais sabios compatriotas se tem occupado ultimamente de hum trabalho sobre as differentes especies de colonias, o qual desejamos ver publicado com brevidade, pois estamos certos que aquella importante materia ha de ser tratada com a clareza e a profundidade que caracterisão todas as importantes obras publicadas por aquelle illustrado escritor.

BASES DE HUM PROJECTO DE REGULAMENTO  
PARA AS PRISÕES.

---

*Das differentes especies de prisões.*

Deverão haver duas especies de prisões, cujas denominações serão *custodias e carceres*.

---

*Das custodias.*

A *custodiã* he a especie de prisão destinada para as pessoas simplesmente accusadas.

*Divisão que deverá ser estabelecida nas custodias.*

Nas *custodias* deverá haver as divisões seguintes: sexos, idades, natureza da accusação, e conformidade com a hierarchia estabelecida no reino.

Deverão ser estabelecidas as *custodias*, e a quem pertencem as despesas d'ellas.

Em cada divisão municipal haverá huma ou mais *custodias*, ou huma *custodia* poderá servir para duas ou mais divisões municipaes (1). A despesa das *custodias* deverá ser considerada como as outras despesas municipaes.

1 O numero tanto das *custodias* como dos *carceres* municipaes deverá ser regulado com attenção ás localidades e ao numero e moralisação da população.

*Recepção nas custodias.*

Huma lei deverá determinar as formalidades que deverão ser observadas quando qualquer individuo houver de ser preso. O director da prisão só poderá receber o preso, depois de haver verificado que todas as formalidades exigidas pela lei forão observadas.

*Tratamento dos detidos nas custodias.*

Os detidos nas *custodias* serão tratados como pessoas que se achão ainda no gozo dos seus direitos, tendo-lhes sido tão somente restringido o da liberdade individual; ser-lhes-ha por tanto permittido tudo aquillo que he permittido a qualquer cidadão, com as unicas restricções necessarias para evitar a evasão.

Durante a noute ( ás horas que o regulamento interior determinar ), permanecerá o detido no seu cubiculo, aonde deverá guardar o silencio necessario para a consêrvacão da boa ordem.

Cada detido terá o seu **cubiculo**, o qual deverá ter o espaço necessario para a consêrvacão da saude e indispensaveis commodidades.

Aos detidos nas *custodias* que não tiverem meio de se sustentarem, dar-se-lhes-ha o que for necessario para o seu sustento.

*Da sahida das custodias*

Huma lei deverá determinar as formalidades que

deverão ser observadas para a soltura do detido na *custodia*. No acto da soltura de qualquer individuo, o director lhe entregará a conta das despesas que com elle forão feitas durante o tempo da sua prisão. Se elle foi preso a requerimento de parte, a esta pertencerá o pagamento d'aquellas despesas. Se a prisão foi feita pela autoridade publica, o preso pagará tão somente as despesas feitas para o seu sustento; das outras despesas com elle feitas será indemnizada a administração pela maneira que as leis devem determinar, mas cuja indicação não pertence a este regulamento.

---

### *Dos carceres.*

*Carcere* he a especie de prisão destinada para as pessoas que, depois de legalmente julgadas, forão condemnadas á prisão.

#### *Duas especies de carceres.*

Haverá *carceres provinciaes* e *carceres municipaes*.

#### *Dos carceres provinciaes.*

Em cada provincia haverá dous *carceres centraes*, hum para homens, outro para mulheres.

Os carceres centraes de provincia serão destinados para as pessoas condemnadas a huma longa detenção.

As despesas dos carceres centraes ficarão a cargo das respectivas provincias.

*Dos carceres municipaes.*

Os *carceres municipaes* serão destinados para as pessoas cuja condemnação não exceda o tempo de hum anno.

Em cada municipalidade haverá hum ou mais carceres; ou hum mesmo carcere poderá servir para duas ou mais municipalidades (1). As despesas d'estes carceres serão consideradas como despesas municipaes.

*Dos edificios destinados para as prisões.*

Os edificios destinados para as prisões deverão ter as seguintes condições :

1ª Todos os meios necessarios para evitar a evasão do preso ;

2ª Tudo quanto poder concorrer para a conservação da salubridade do local ;

3ª Os locais necessarios para o estabelecimento de differentes officinas e da instrucção que deve receber o preso ;

4ª A divisão cubicular necessaria para o estabelecimento do completo isolamento durante a noite;

5ª Huma construcção tal que facilite huma continua e invisivel vigilancia.

(1) Veja-se a nota precedente , pag. 31.

### *Dos empregados nas prisões.*

Em cada prisão haverá os seguintes empregados: hum director, hum subdirector, hum capellão, hum medico, hum cirurgião, hum thesoureiro e hum secretario ou escrivão. Haverá além d'estes o numero de ajudantes ou guardas que for julgado necessario para a vigilancia e segurança da prisão (1).

#### *Da nomeação dos empregados.*

A nomeação dos directores e subdirectores dos carceres centraes será feita do modo seguinte: os eleitores da provincia elegerão, entre as pessoas pertencentes á quinta, sexta e septima classe (2) da provincia, hum certo numero, cuja lista será transmittida pela repartição competente ao governo, o qual nomeará directores e subdirectores das duas prisões centraes da respectiva provincia as quatro que julgar mais capazes entre as que lhe forão propostas.

(1) Posto que, tanto nas *custodias* como nos *carceres*, as denominações dos empregados sejam as mesmas, he com tudo evidente, pelo que ja acima observamos, que a autoridade dos empregados, nas *custodias*, sobre as pessoas nellas detidas, não se estende além d'aquillo que for necessario para conservar a boa ordem e evitar a evasão.

(2) Veja-se, para intelligencia d'esta classificação, o projecto num. 4 da obra intitulada: *Projecto de hum systema de providencias para a convocação das cortes geraes.*

A nomeação dos directores e subdirectores das prisões municipaes será feita semelhantemente, com duas alterações porem :

1ª Os eleitos serão tirados d'entre as pessoas pertencentes á outava classe ;

2ª A eleição dos que hão de formar a lista que deve ser apresentada ao governo deverá ser feita pelos eleitores das respectivas municipalidades (1).

Aos directores deverá pertencer a nomeação de todos os outros empregados (excepto o subdirector), devendo porem escolhe-los d'entre as pessoas que tenham os predicados necessarios para o bom desempenho dos seus deveres. Os capellães deverão escolhe-los entre os ecclesiasticos que mais prova tenham dado de saber , de virtude e de prudencia ; os medicos e cirurgiães d'entre aquelles que não só tiverem as habilitações exigidas pela lei, mas que houverem ja adquirido huma grande reputação. Os thesoureiros e escrivães deverão ter os predicados exigidos pela lei para semelhantes empregos nas outras repartições do reino.

*Do director.*

Os directores são os empregados principaes das prisões, todos os outros empregados lhes deverão obedecer.

(1) A nomeação dos directores e subdirectores das prisões municipaes poderá talvez pertencer ao chefe da administração da provincia.

Os directores deverão residir dentro das prisões , e só se poderão ausentar d'ellas quando para isso tiverem justos motivos. Durante a sua ausencia far-se-hão substituir pelos subdirectores.

Os directores examinarão se todos os empregados cumprem com as suas obrigações , e poderão não só suspender , mas demittir aquelles que houverem deixado de as cumprir, ou que as houverem cumprido com negligencia.

Os regulamentos para o interior das prisões deverão ser feitos pelos directores , mas só serão postos em execução depois de haverem recebido a approvação da autoridade competente.

Aos directores pertence tambem a punição das faltas commettidas pelos criminosos dentro dos *carceres*. Os directores das *custodias* não poderão punir as pessoas nellas detidas.

Como aos directores dos *carceres* he que pertence principalmente a applicação dos meios necessarios para a correccão do criminoso , deverá o director do carcere procurar conhecer a vida anterior , propensões , etc. de cada hum dos individuos cuja guarda e correccão lhe foi confiada. Assim como não he possivel prescrever regras geraes para curar todos os doentes que entrarem para hum hospital , tambem não he possivel prescrever regras geraes para a correccão de todos os criminosos. Cada criminoso exige a applicação de meios differentes de correccão , os quaes só po-

derão ser indicados pela pessoa que houver cuidadosamente observado todas as circumstancias do individuo submettido á correccão. He pois ao director, ajudado dos outros empregados, que pertence esta observação individual, e a direcção por tanto da applicação dos variados meios de correccão.

Em summa os principaes deveres dos directores são :

1º Vigilancia judiciousa, mas incessante, tanto sobre os empregados como sobre os presos;

2º Observar e fazer observar todas as leis e regulamentos concernentes á prisão que dirige;

3º A applicação dos meios necessarios para obter a correccão do criminoso.

Este terceiro dever só he applicavel aos directores dos *carceres*. Os dous primeiros são communs aos directores das *custodias* e dos *carceres*.

#### *Do subdirector.*

Os subdirectores devem coadjuvar os directores, e substitui-los todas as vezes que elles forem obrigados a ausentar-se da prisão. Presentes os directores, he nulla a autoridade dos subdirectores; ausentes porem aquelles, as attribuições e deveres dos subdirectores são os mesmos que ficão indicados para os directores.

#### *Do capellão.*

Ao capellão pertence, debaixo da conveniente e possivel inspecção do director, a instrucção mo-

ral e religiosa dos criminosos, cujo character, vida anterior, e outras circumstancias, elle deverá procurar conhecer, para saber como lhes ha de inculcar as maximas convenientes para a sua correccão moral. O capellão, para bem conhecer os individuos cuja instruccão lhe he confiada, deverá conversar com cada hum d'elles em particular, e além d'isso, no lugar para esse fim destinado, lhes explicará, todos os dias durante huma hora, os preceitos da moral et da religião. Nos domingos esta pratica deverá durar duas horas. Bom será redigir hum catechismo para o uso dos presos, bem como huma colleccão de obras cuja leitura seja conducente para a correccão do criminoso.

O capellão poderá tambem ser encarregado da direcção da escola de primeiras lettras que deve haver em cada hum dos carceres.

Deverá haver grande cuidado na escolha das pessoas encarregadas da instruccão moral e religiosa, pois, recahindo sobre homens doutos, virtuosos et prudentes, será hum dos mais poderosos auxilios para se obter a correccão; mas se ella recahir sobre sujeitos a quem faltar qualquer d'estes predicados, todo o trabalho empregado será infructifero.

*Do medico.*

As principaes attribuições dos medicos são :

1.<sup>a</sup> A indicação de todàs as medidas necessarias para a conservação da salubridade da prisão;

- 2ª A direcção do hospital;
- 3ª As observações sobre a organização de cada hum dos criminosos, e a indicação dos meios de a modificar;
- 4ª Indicar o tempo e a especie de trabalho de que cada preso he susceptivel sem detrimento da saude e forças;
- 5ª A indicação da especie e quantidade dos alimentos que deverá ser dado a cada preso.

*Do cirurgião.*

As attribuições do cirurgião sendo semelhantes ás do medico, deverão proceder ambos de accordo em todas as propostas que fizerem ao director.

*Do thesoureiro.*

Ao thesoureiro pertence a guarda do dinheiro e o pagamento das despesas que forem ordenadas pelo director. A contabilidade será feita segundo o systema adoptado para as outras repartições do reino.

*Do secretario ou escrivão.*

Ao secretario pertence a escripturação da prisão, hem como tudo quanto nas outras repartições do reino pertence aos escrivães dos thesoureiros.

*Dos ajudantes ou guardas.*

Em cada prisão haverà o numero de ajudantes ou guardas que forem julgados necessarios. A sua

nomeação, como a de todos os outros empregados, pertencerá ao director.

Os ajudantes poderão ser escolhidos d'entre os officiaes inferiores dos corpos de linha e leigos dos conventos.

---

*Do conselho d'administração e de melhoramento.*

Haverá em cada prisão hum conselho de administração e melhoramento presidido pelo director, e do qual serão membros: o subdirector, capellão, medico, cirurgião, thesoureiro e escrivão.

Neste conselho propor-se-hão e discutir-se-hão os meios de melhorar o estado da prisão, e de facilitar e aperfeiçoar a correccão dos criminosos.

O director não será obrigado a seguir as decisões d'este conselho, mas lavrar-se-ha huma acta de cada huma das sessões, a qual será assignada pelo presidente e por todos os membros do conselho.

O conselho reunir-se-ha huma vez por semana, e todas as vezes que for convocado pelo director.

---

*Da recepção e tratamento dos presos nos carcerees.*

Logo depois de pronunciada a sentença definitiva, será o condemnado conduzido para o carcere.

O director do carcere só poderá nelle receber o condemnado, depois de se haver assegurado que

forão preenchidas todas as formalidades exigidas pela lei.

No livro para esse fim destinado, e em presença do director e de hum dos outros principaes empregados, lançará o secretario :

1° A copia da sentença do preso ;

2° O auto da sua entrada na prisão, no qual se deverá notar não só o dia mas tambem a hora da sua entrada, e os nomes e qualidades das pessoas que o conduzirão, e as copias das ordens que para esse fim receberão ; este auto deverá ser assignado por todas as pessoas presentes e referendado pelo secretario ;

3° O nome, sobrenomes e appellidos (e alcunhas se as tiver) do condemnado, a sua estatura, feições, cor do rosto, dos olhos e dos cabellos, e todos os outros signaes e caracteres naturaes ou accidentaes que possam servir para constatar a identidade do sujeito.

Em quanto o medico não houver examinado o preso, permanecerá este em huma pequena sala ou quarto perto da entrada da prisão. Se o medico disser que elle está com boa saude, banhar-se-ha, e depois de vestido segundo o regulamento do carcere, será conduzido para o seu cubiculo, aonde permanecerá durante vinte e quatro horas sem fallar nem ver pessoa alguma.

O medico e o cirurgião lançarão no livro competente as suas observações sobre a organização do

preso, presumidas propensões, e o regime ao qual convirá sujeita-lo, tanto para a conservação da saúde, como para a modificação do temperamento necessaria para auxiliar a correccão.

Passadas as primeiras vinte e quatro horas, receberà o preso a visita do capellão, a qual se prolongarà o tempo que por este for julgado conveniente.

Terminada a visita do capellão, ficarà o preso outra vez em hum completo isolamento até ao dia seguinte, no qual o director lhe determinará a especie de trabalho a que elle se deverà sujeitar.

Os presos nos carceres não poderão nunca fallar huns com os outros. O silencio durante o trabalho deverà ser profundo, e só para objecto de absoluta necessidade he que o preso se poderà dirigir ao mestre ou aos guardas, e isto depois de obtida licença, a qual elle pedirá levantando a mão direita; e para evitar que a sua voz seja conhecida dos outros presos, só poderà dirigir a palavra ao mestre ou guarda depois de se haver afastado dos seus companheiros.

Findo o trabalho e a instrucção que houver de ser dada em commum, cada preso se recolherá ao seu cubiculo, aonde deverà observar hum profundo silencio.

No regulamento deverão tambem ser determinados os seguintes artigos:

A qualidade e quantidade de nutrição que de-

verà ser dada a cada preso , e as horas , segundo as estações , da sua distribuição ;

A qualidade , côr e forma do vestuario ; deverá haver hum para o inverno , outro para o verão ;

A composição das camas ; deverão ser levantadas do pavimento , limpas e compostas dos objectos necessarios para a conservação da saude ;

As horas de levantar e as horas de recolher ; deverão variar segundo as estações ;

As horas de trabalho e os intervallos de descanso necessarios para a conservação da saude e forças ;

O tempo que deverá ser empregado nas diferentes especies de instrucção .

No cubiculo de cada preso , na capella , escola e officinas estará fixada huma copia do regulamento da prisão . Os presos serão obrigados a ler o regulamento todos os dias , e àquelles que não souberem lêr ser-lhes-ha feita leitura d'elle por hum dos guardas .

Os presos devem respeitar todos os empregados do carcere , e obedecer às ordens que elles lhes derem , podendo porem queixarem-se ao director ; e mesmo d'este se poderão queixar aos inspectores .

Os empregados deverão tratar os presos com humanidade e doçura , e estes só poderão ser castigados por ordem do director , precedendo as devidas formalidades .

---

*Dos castigos que o director do carcere pode mandar dar.*

O director do *carcere* tem autoridade de castigar o preso que deixar de observar o regulamento, ou que commetter qualque outra falta dentro da prisão. Antes porem de ser applicado o castigo observará o director às seguintes disposições :

1ª Communicará a accusação ao reo e ouvirá o que elle tiver de allegar em sua defesa ;

2ª Se o director, depois de ouvida a defesa do reo, julgar que elle foi justamente accusado, mandará proceder à applicação do castigo, mas logo depois o secretario lavrará no livro competente tanto a accusação como a sentença, bem como declarará a maneira por que ella foi executada, e de tudo isto extrahirá huma copia, que elle e o director assignarão, e que será entregue ao castigado.

Os castigos que o director do carcere poderá mandar applicar são os seguintes :

1º Isolamento completo, com trabalho ;

2º Isolamento com trabalho e diminuição na comida ;

3º Multa na parte do producto do trabalho que deve ser entregue ao preso quando elle tiver completado o tempo da sua condemnação ;

4º Isolamento tenebroso, sem trabalho, e com a maxima redução na comida.

Como a duração de alguns d'estes castigos pode influir na saúde do preso, deverá o director, antes de os infligir, ou sobre a sua duração, consultar o medico e o cirurgião.

*Da soltura dos presos.*

Huma lei deverá determinar as formalidades que deverão ser observadas para a soltura dos presos nos *carceres*, que não houverem de ser deportados. No acto da soltura, entregará o director ao individuo que houver de ser solto huma nota circumstanciada das despezas que elle fez durante o tempo que esteve preso, bem como a do producto do seu trabalho, e se este tiver excedido as despezas, o excesso será entregue ao preso no acto da soltura. Receberá alem d'isso huma attestação da sua conducta. Se o individuo que houver de ser solto pretender ser admittido nas *casas de refugio*, deverá fazer o seu requerimento outo dias antes da sua soltura, e se a admissão lhe for concedida, passará immediatamente do *carcere* para o *refugio*.

*Observações sobre as prisões destinadas para as mulheres.*

Nas prisões destinadas para as mulheres, haverá huma mulher, com o titulo de *matrona*, que, debaixo das ordens do director, e segundo as ins-

truccões que d'elle receber, será encarregada da direcção do interior do *carcere*.

Todas as vezes que o director visitar o interior da prisão das mulheres, o que deve ser ao menos huma vez por dia, accompanha-lo-ha a matrona, e o mesmo fará a qualquer dos outros empregados que for obrigado a entrar na prisão.

O serviço que nas prisões destinadas para os homens he confiado aos empregados a quem démos o nome de ajudantes ou guardas, será, nas prisões destinadas para as mulheres, confiado a mulheres, cuja escolha deverá pertencer á *matrona*.

As instrucções particulares que o capellão do *carcere* houver de dar a alguma das mulheres presas terão lugar na capella, e estando presente a matrona.

#### *Do conselho de inspecção das prisões.*

Em cada provincia, no lugar que mais conveniente for, haverá hum conselho de inspecção para as prisões da respectiva provincia. Haverá alem d'isso, na capital do reino, hum conselho, que será denominado conselho principal de inspecção das prisões do reino.

Tanto o conselho principal, como cada hum dos conselhos das provincias, será composto de sete membros, com o titulo de inspectores.

A eleição dos inspectores pertence aos eleitores

de provincia. Todas as pessoas que tiverem os predicados exigidos para os deputados ás Cortes, serão elegiveis para inspectores.

Cada huma das provincias elegerá hum inspector (1) para o conselho principal.

*Do conselho principal.*

Ao conselho principal pertence :

1° Propor ás Cortes e ao governo todas as medidas que lhe parecerem convenientes para o melhoramento das prisões, e correccção dos criminosos;

2° A correspondencia com os conselhos provinciaes;

3° A publicação annual do estado das prisões, accompanhada de documentos.

Naquella publicação deverá apresentar-se o estado de todas as prisões do reino, e os melhoramentos que forão feitos naquelle anno, e os projectados para o seguinte, e alem d'isso :

1° O numero de pessoas que durante aquelle anno estiverão detidas nas custodias, e das que forão presas para os carceres, ou deportadas para os presidios, ou finalmente soltas;

2° A indicação dos sexos, idades, naturalidades, profissões, gráo de culpabilidade, vida anterior

(1) Supponmos a Beira dividida em duas provincias.

ao delicto , e gráo de instrucção dos condemnados.

O conselho principal deverá reunir-se huma vez em cada semana.

Os conselhos provinciaes reunir-se-hão no principio de cada mez , para se determinarem as prisões de provincia que cada inspector deverá visitar durante aquelle méz.

Terminada a visita mensal das prisões , reunir-se-ha outra vez o conselho , e nesta sessão apresentará cada hum dos inspectores hum circumstanciado relatorio do estado em que achou as prisões que foi encarregado de visitar. Em huma ou mais sessões examinará o conselho os differentes relatorios , e transmitti-los-ha depois ao conselho principal , acompanhados de hum parecer sobre o modo de remediar os males que tiverem sido encontrados , de qualquer especie que forem.

Os inspectores nas suas visitas mensaes farão os seguintes exames :

1° Se o edificio continua a preencher todas as condições necessarias para a segurança , saúde e correção dos presos.

2° Se o director e mais empregados cumprem com os seus deveres.

3° O estado da contabilidade , e escripturação.

4° Interrogarão cada hum dos presos , sem a assistencia do director , nem de outro algum empregado , para depois poderem examinar se algum excesso foi commettido contra os presos.

EXTRACTO DO REGULAMENTO DAS CASAS  
DE REFUGIO DE BOSTON.

---

*Iniciação.*

1.<sup>o</sup> Logo que hum moço for conduzido á casa de refugio, examinar-se-ha o estado da sua saude, e se ella for boa tomará hum banho, e dar-se-lhe-ha hum vestido, se d'elle carecer; se estiver doente, ser-lhe-hão applicados immediatamente os soccorros da medecina.

2.<sup>o</sup> Será logo depois interrogado pelo capellão, que procurará conhecer a sua historia, os seus principios, e as suas paixões. Explicar-lhe-ha o motivo e o fim que o levárão á casa de refugio, bem como lhe fará conhecer o tempo que nella deve permanecer, e as provas de boa conducta que deverá dar para d'ella poder saber.

3.<sup>o</sup> Acabada a conferencia com o capellão, será o moço apresentado pelo seu nome aos outros membros da sociedade. Se elle souber lêr, ser-lhe-ha dada huma copia do regulamento, e será collocado, conforme as suas circumstancias, na segunda ou terceira categoria da segunda divisão. Alli permanecerá durante huma semana de experiencia. Se durante este tempo a sua conducta tiver sido boa, tomar-se-ha nota d'isso, e os membros da sociedade serão chamados a decidir se o novo chegado pode ou não ficar entre elles. Se no numero dos

votantes que lhe forem contrarios se achar hum membro da primeira categoria da primeira divisão, dous da segunda, quatro da terceira, ou cinco ao todo, não será admittido, e deverá esperar huma nova experiencia.

*Divisão e occupação do tempo.*

1º Haverá tres comidas per dia. Será concedida huma hora para as tres comidas. Haverá tres recreações por dia; cada huma durará tres quartos de hora. Deverão ir á escola duas vezes por dia; e duas ás officinas, excepto nos domingos.

2º Hum toque de sino indicará as horas de levantar, de deitar, do trabalho, etc.

3º Pertence ao capellão regular tudo quanto respeita aos exercicios de piedade. Nos domingos deverá celebrar o officio divino. Todos os dias pela manhã e á noute haverá oração.

*Disciplina.*

He particularmente sobre a moral que deverá ser fundada a disciplina.

1º Nenhum membro da sociedade poderá ser açoutado, nem posto em enxovia. Estes castigos serão substituidos pela prisão solitaria, venda nos olhos, privação da sociedade, do jogo, do trabalho, de alguns alimentos, e mesmo de huma das tres comidas.

2º As punições so podem ser applicadas pelas

faltas expressamente previstas pelas leis de Deos e do paiz, ou pelo regulamento do refugio; e para isso mesmo he necessario que o delinquente conheça as leis e o regulamento.

3º A denuncia so será permittida quando for evidente que o denunciante foi conduzido por motivos de consciencia.

4º Qualquer falta, por grande que seja, não será punida se for confessada com franqueza, excepto se se demonstra que o delinquente recorreo áquelle meio por suspeitar que a sua falta ou era suspeitada, ou em parte descuberta.

Ninguem será punido por huma falta que a confissão de hum outro tiver feito conhecer, excepto se o denunciante der o seu consentimento.

5º Haverá hum registro de contabilidade moral para cada hum dos membros da sociedade. Quando algum commetter alguma falta leve, será notado com as letras . No fim de cada dia serão chamados todos os membros da sociedade pelos seus nomes, para se julgarem e declararem, segundo o seu juizo, se a sua conducta foi boa, soffrivel ou má. Não se lhes deverá dizer cousa alguma que lhes possa suggerir a resposta que elles devem dar; mas se elles se julgarem com demasiada severidade ou brandura, os mestres ou os monitores restabelecerão a verdade. O membro da sociedade cuja conducta tiver sido boa será notado no registro com as letras

6° Todos os dias, antes das orações da manhã ou da tarde, hum tribunal julgará as questões relativas á conducta dos membros da sociedade.

7° Como esteja fora do poder do homem a punição da falta de respeito á Divindade, aquelle que commetter semelhante falta será privado da assistencia aos officios religiosos, abandonando d'este modo o criminoso á justiça de Deos, que para o futuro o ha de julgar.

8° Todos os sabbados á tarde será examinado o livro da contabilidade moral. O membro da sociedade que, depois de estabelecida a balança, ficar com dous máos pontos, poder-lhe-hão ser passados para a contabilidade da semana seguinte. Se porer tiver mais de dous máos pontos, descerá huma ou duas categorias, segundo as regras que estabelcem as categorias. Se o delinquente pertencer a primeira categoria da segunda divisão, será sómentę privado da cêa do domingo, se os máos pontos não forem mais de quatro. Se, depois de estabelecida a balança, hum membro da sociedade ficar com hum grande numero de bons pontos, ser-lhe-hão passados para a sua conta corrente, e pode-os-ha empregar na compra de objectos uteis ou agradaveis.

9° Aquelle cuja conducta for extraordinariamente reprehensivel, ou seja pela natureza das faltas, ou pela frequencia, poderá ser excluido da sociedade. Neste caso não existirá mais relação al-

guma entre elle e os outros membros ; e se para o futuro elle se tornar digno de ser novamente admittido, não será exempto do curso ordinario das experiencias.

1º A direcção da casa pertence em parte aos monitores.

Os monitores serão nomeados no principio de cada mez. O seu numero e obrigações serão regulados do modo seguinte : haverá hum monitor principal que terá a direcção do estabelecimento na ausencia dos empregados ; dous guarda-chaves, que deverão tocar o sino, abrir e fechar as portas pela manhã e á noute, e ás outras horas determinadas ; hum *sheriff* e os seus dous segundos, que serão encarregados de manter a ordem entre os indoceis ; hum *sheriff* deverá vigiar constantemente a segunda e terceira divisão, e a primeira durante a recreação ; hum mórdomo e seu ajudante, encarregados das provisões, etc. ; hum inspector com dous ou tres ajudantes, encarregados do arranjo e limpeza ; hum inspector dos dormitorios ; hum inspector da guardaroupa ; tres guardas das portas. Os monitores encarregados da direcção dos membros da primeira divisão serão por elles eleitos todos os mezes, marcharão na frente da divisão, etc.

---

*Classificação dos membros da sociedade.*

Os membros da sociedade formarão duas grandes divisões, conforme a sua boa ou má conducta.

*Primeira divisão.*

Os membros da primeira divisão serão divididos em tres categorias.

*Primeira categoria.*

A primeira categoria compõe-se dos que fazem esforços *positivos, regulares e constantes*, para o bem.

As suas faltas são o resultado de hum erro, ou, raras vezes, de huma falta de cuidado.

Os privilegios dos que fazem parte d'esta categoria são : poderem nadar sem serem acompanhados por hum monitor ; entrarem nos seus cubiculos e no refeitório, quando lhes for necessario, e sahirem da sala de reunião sem pedirem licença ; são-lhes confiadas as chaves mais importantes ; em circumstancias ordinarias são acreditados de baixo de palavra ; celebra-se o dia dos seus annos.

*Segunda categoria.*

Todos os que fazem esforços *positivos e regulares* para o bem compõem a segunda categoria.

Os privilegios dos membros da segunda categoria são : poderem sahir sem serem acompanhados

por hum monitor, se o seu livro de contabilidade moral contiver vinte e cinco bons pontos; serem encarregados das chaves de huma importancia secundaria; poderem ser nomeados para os logares cuja nomeação pertence ao director, etc.

*Terceira categoria.*

Esta terceira categoria compõe-se de todos aquelles que fazem esforços *positivos* para o bem. As suas faltas são provenientes de huma falta de cuidado ou de hum momento de erro. Para descer a esta categoria bastão tres máos pontos.

Os seus privilegios são : poderem sahir acompanhados por hum monitor, tendo obtido vinte e cinco bons pontos; passearem no jardim acompanhados por hum monitor; poderem ser eleitos para os logares do refugio, etc.

*Segunda divisão.*

Composta dos de má conducta.

Os membros da segunda divisão são tambem divididos em tres categorias.

*Primeira categoria.*

Fazem parte da primeira categoria todos aquelles que são *positivamente* inclinados para o mal. As suas faltas em geral são as infracções de disciplina. Para descer a esta categoria bastão cinco máos pontos.

Os que pertencem a esta categoria não podem brincar nem conversar com os das outras categorias; não tem direito a votar nas eleições, etc. Se commettem alguma falta, inscrevem-se-lhes máos pontos no livro da contabilidade moral, ou são mandados para as categorias inferiores.

*Segunda categoria.*

Fazem parte da segunda categoria todos aquelles que se mostram *positivamente e regularmente* inclinados para o mal; dez pontos máos fazem descer a esta categoria.

Os que fazem parte d'esta categoria não podem conversar com nenhum dos membros da sociedade; os seus assentos são diversos; são privados de tudo quanto forma o *extra* da nutrição ordinaria; se commettem alguma falta, excepto se for muito leve, são logo mandados para a ultima categoria.

*Terceira categoria.*

He composta a terceira categoria d'aquelles que se mostram *positivamente, regularmente e continuamente* inclinados para o mal.

Pão e agua he a unica nutrição concedida aos d'esta terceira categoria. Podem lhes ser postas algemas e vendas nos olhos; podem ser presos em lugares solitarios.

He permittida a passagem de huma categoria inferior para outra superior; tendo precedido o

tempo necessario da experiencia. Os membros da primeira divisão devem ficar quatro semanas na segunda categoria antes de passar para a primeira, e duas semanas na terceira antes de passar para a segunda. Os membros da segunda divisão não podem sahir da primeira categoria senão depois de huma semana de experiencia, e da segunda e terceira depois de hum dia aos menos.

---

*Das sociedades auxiliadoras do governo para a reforma das prisões.*

*Attribuições*

As attribuições principaes das sociedades auxiliadoras do governo para a reforma das prisões são :

1ª Auxiliar o governo com as suas luzes, trabalho e meios pecuniarios, em tudo quanto for tendente para a correccão dos criminosos, e melhora-mento physico das prisões.

2ª Procurar por todos os meios que estiverem ao seu alcance que os criminosos, depois de terminado o tempo de reclusão a que forão condemna-dos, não commettão novas faltas.

3ª Extender a sua benefica influencia aos presi-dios e casas de refugio.

4ª Facilitar os meios de instrucção nas prisões, presidios, e principalmente nas casas de refugio destinadas para os menores de desaseis annos.

5° Publicar diferentes obras cuja leitura possa auxiliar a correccão do criminoso.

*Composição da sociedade.*

As sociedades serão compostas de todas as pessoas que declararem estar promptas para concorrer para os fins propostos, ou com os seus talentos, ou com o seu trabalho, ou com o seu dinheiro.

Todos os membros da sociedade são elegiveis para os diferentes cargos d'ella; mas para ser eleitor será necessario pagar ao menos 2400 reis annuaes.

*Administração.*

A administração da sociedade será confiada a hum certo numero de pessoas, cuja eleição será feita no principio de cada anno.

O conselho administrativo será composto :

- 1° De hum presidente,
- 2° Hum vice-presidente,
- 3° Dous secretarios,
- 4° Seis conselheiros,
- 5° Hum thesoureiro,
- 6° Dous visitadores.

*Visitadores*

Para cada prisão serão nomeados dous visitadores, os quaes serão obrigados :

- 1° A visitarem huma vez por semana a prisão que lhes for designada pelo conselho;

2º A apresentarem ao conselho, na sessão semanal, hum relatorio do estado da prisão que visitarão.

*Patronos.*

Logo que qualquer individuo for condemnado, nomear-lhe-ha o conselho hum patrono.

O patrono, com previa licença do director do carcere, e nos dias e horas que este indicar, communicará livremente com o condemnado seu protegido, cuja historia e propensões elle deverá procurar conhecer, tanto para poder concorrer para a sua correcção, como para poder guia-lo quando elle for posto em liberdade.

Aquelles que á sua sahida do carcere pedirem para entrar nas *casas de refugio* ser lhes-ha conservado o patrono, não só durante o tempo que estiverem nos refugios, mas ainda os dous annos seguintes.

Aos menores detidos nos refugios tambem será nomeado hum patrono, que lhes será conservado durante os primeiros tres annos depois da sua sahida do refugio.

Os deportados poderão conservar a seus patronos, ou, se for possivel, ser-lhes-hão nomeados outros nos presidios para onde elles forem.

As senhoras não só poderão pertencer ás sociedades auxiliadoras, mas poderão ser eleitas para todos os cargos d'ellas, excepto para os que per-

tencem aos visitadores dos carceres de homens e para os de patronos.

A visita dos carceres destinados para as mulheres deverá ser confiada ás senhoras que pertencerem á sociedade, e só será confiada a homens quando não houver hum numero sufficiente de senhoras para o preenchimento d'aquelle importante dever.

Paris, 27 d'abril de 1834.

FIM

# INDICE.

---

	Pag.
INTRODUCCAO.	5
Das differentes especies de prisões.	9
Das condições essenciaes das prisões.	10
Da segurança.	<i>Ibid.</i>
Saude.	12
Correcção.	15
Instrucção moral e religiosa.	<i>Ibid.</i>
Instrucção.	16
Meios <i>physicos</i> de correcção.	<i>Ibid.</i>
Dos meios mixtos de correcção.	17
Silencio.	<i>Ibid.</i>
Isolamento.	18
Divisão.	19
Divisão proposta para as prisões denominadas custodias	21
Da facilidade de melhorar as prisões de Portugal.	23
Dos presidios ou colonias de experiencia.	25
Das casas de refugio.	29
<i>Basés de hum projecto de regulamento para as prisões.</i>	31
Das differentes especies de prisões.	<i>Ibid.</i>
Das Custodias.	<i>Ibid</i>
Divisão que deverá ser estabelecida nas custodias.	<i>Ibid</i>
Aonde deverão ser estabelecidas as custodias, e a quem pertencem as despezas d'ellas.	<i>Ibid</i>

	Pag.
Recepção nas custodias.	32
Tratamento dos detidos nas custodias	<i>Ibid.</i>
Da sahida das custodias.	<i>Ibid.</i>
<b>Dos carceres.</b>	<b>33</b>
Duas especies de carceres	<i>Ibid.</i>
Dos carceres provinciaes.	<i>Ibid.</i>
Dos carceres municipaes.	34
<b>Dos edificios destinados para as prisões</b>	<i>Ibid.</i>
<b>Dos empregados nas prisões.</b>	<b>35</b>
Da nomeação dos empregados	<i>Ibid.</i>
Do director.	36
Do subdirector.	38
Do capellão.	<i>Ibid.</i>
Do medico.	39
Do cirurgião.	40
Do thesoureiro.	<i>Ibid.</i>
Do secretario ou escrivão	<i>Ibid.</i>
Dos ajudantes ou guardas.	<i>Ibid.</i>
<b>Do conselho d'administração e de melhoramento.</b>	<b>41</b>
<b>Da recepção e tratamento dos presos nos carceres.</b>	<i>Ibid.</i>
<b>Dos castigos que o director do carcere pode mandar dar.</b>	<b>45</b>
<b>Da soltura dos presos.</b>	<b>46</b>
<b>Observações sobre as prisões destinadas para as mu-</b> <b>lheres.</b>	<i>Ibid.</i>
<b>Do conselho de inspecção das prisões.</b>	<b>47</b>
<b>Do conselho principal.</b>	<b>48</b>
<i>Extracto do regulamento das casas de refugio de</i> <i>Boston</i>	<b>50</b>
<b>Iniciação.</b>	<i>Ibid.</i>
<b>Divisão e occupação do tempo.</b>	<b>51</b>
<b>Disciplina.</b>	<i>Ibid.</i>
<b>Classificação dos membros da sociedade.</b>	<b>55</b>

	Pag
<b>Primeira divisão.</b>	35
<b>Primeira categoria.</b>	<i>Ibid</i>
<b>Segunda categoria.</b>	<i>Ibid</i>
<b>Terceira categoria.</b>	56
<b>Segunda divisão.</b>	<i>Ibid.</i>
<b>Primeira categoria.</b>	<i>Ibid.</i>
<b>Segunda categoria.</b>	57
<b>Terceira categoria.</b>	<i>Ibid.</i>
<b>Das sociedades auxiliaadoras do governo para a reforma das prisões.</b>	58
<b>Atribuições.</b>	<i>Ibid.</i>
<b>Composição da sociedade.</b>	59
<b>Administração.</b>	<i>Ibid.</i>
<b>Visitadores.</b>	<i>Ibid.</i>
<b>Patronos.</b>	60